

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº <i>EMP-350, 2009</i>
--	--

PROPOSIÇÃO PL 5.938/2009	CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA
---	---

EMENDA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/4

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
"Comitê Operacional" - Emenda 01/02 - Modificativa Dê-se ao caput do art. 23 do PL 5.938/2009 a seguinte redação: <i>Art. 23 O comitê operacional será composto por representantes de cada um dos consorciados, com poder de voto na proporção dos riscos assumidos no contrato de partilha da produção, sendo garantido à empresa pública representante da União o direito de indicar um representante para participar do comitê operacional.</i> JUSTIFICAÇÃO O projeto de lei contempla que a empresa pública não assumirá os riscos e custos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e

JUR_BR 611507v1 9004.284100 C:\Documents and Settings\P_153905\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLKF5\Comitê operacional -

produção decorrentes do contrato de partilha de produção, porém lhe são outorgados poderes absolutos de decisão no âmbito do comitê operacional, através da indicação de metade dos integrantes, do presidente do comitê operacional, do poder de veto e do voto de qualidade.

Desta forma, o projeto de lei retira a capacidade dos contratados em cumprir com as suas obrigações assumidas no contrato de partilha de produção, uma vez que dota a empresa pública de poderes de decisão absolutos, em descompasso com os riscos que os contratados assumem, deixando-os sem qualquer poder de decisão com relação às atividades que executarão.

O poder de veto ou o voto de qualidade da empresa pública provocam uma total falta de previsibilidade para esses projetos que são tão importantes para o País e, portanto, afetam negativamente a sua atratividade e competitividade econômica.

A própria Petrobras viria a ser prejudicada com a proposta original do projeto de lei, uma vez que suas contribuições técnicas, assim como a sua notória competência, poderiam ser vãs, preteridas diante de qualquer decisão da empresa pública a ser criada, já que esta poderia simplesmente impor ou vetar qualquer ação ou proposta.

Neste sentido, esta emenda visa a conferir à empresa pública a capacidade de integrar o consórcio e o comitê operacional, desempenhando o papel de representar a União para monitorar e auditar os custos em óleo incorridos pelos contratados, bem como receber a

participação no excedente em óleo da União e viabilizar a sua comercialização.

O controle do custo em óleo não se confunde com o controle operacional das atividades a serem realizadas, já que existirão mecanismos *a posteriori* para que a União exerça tal controle de custos e investimentos sem que a mesma incorra em qualquer prejuízo.

Ademais, a Administração Pública já possui competência para analisar e aprovar os planos de avaliação, os planos de desenvolvimento e os planos para desativação das instalações, através da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

É por estes motivos que a emenda foi elaborada, com o intuito de refletir que a empresa pública participará do consórcio, mantendo o poder de monitorar e auditar os custos em óleo incorridos pelos contratados.

Para que se preserve a finalidade desta proposta, torna-se imperativo que esta emenda seja considerada em conjunto com a emenda supressiva do parágrafo único do art. 23 e do art. 25, apresentada nesta mesma data e também relativa ao Projeto de Lei 5938/2009.

- Brasília, de setembro de 2009

Deputado

